

**PORTARIA TRT18ª SCR/NGM/ Nº /2019**

*Regulamenta e estabelece critérios para solicitação, concessão, parcelamento, alteração, suspensão e interrupção de férias, e o respectivo pagamento das vantagens pecuniárias aos magistrados de 1º grau da 18ª Região da Justiça do Trabalho.*

O DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 21, incisos III, V e VII do Regimento Interno do Tribunal Regional da 18ª Região, e

**Considerando** a necessidade de dar prosseguimento às diretrizes emanadas da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em face da auditoria realizada no ano de 2015, conforme autos do processo CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, no qual constou recomendação específica no sentido de assegurar aos magistrados a fruição da totalidade dos períodos de férias a que fazem jus;

**Considerando** a necessidade de redimensionar os critérios norteadores da escala anual de férias dos juízes do 1º grau de jurisdição, bem como das respectivas vantagens pecuniárias, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, instituída pela Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, e nos arts. 77 a 80 da lei nº 8.112/90, aplicados subsidiariamente à magistratura;

**Considerando** o Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, que instituiu o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), instrumento de unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas de todos os empregadores e das pessoas jurídicas de direito público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que estabelece prazos criteriosos a serem observados pelos entes sujeitos aos seus ditames;

**Considerando**, o acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ (0002465-16.2017.2.00.0000), cujo teor legitima o direito dos magistrados a interromper suas férias em razão de cursos programados pela Escola Judicial, e ainda, o teor do acórdão proferido no Procedimento de Controle Administrativo nº 0007984-69.2017.2.00.0000, de interesse da ANAMATRA, que autorizou a suspensão de férias de magistrados, por motivo de tratamento de saúde em pessoa da família;

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** As férias dos magistrados de 1º grau deste Tribunal passam a ser regulamentadas por esta portaria em relação:

I – à marcação;

II – à concessão;

III – ao parcelamento;

IV – à alteração;

V – à suspensão e interrupção;

VI – ao pagamento das respectivas vantagens pecuniárias, bem como eventual adiantamento de décimo terceiro salário.

**Art. 2º.** Para os fins desta Portaria, serão considerados:

I – férias acumuladas: o estoque igual ou inferior a 120 (cento e vinte) dias, considerado, para esse fim, os períodos do exercício em curso;

II – passivo: as férias não gozadas e que ultrapassem o limite de 120 (cento e vinte) dias previstos no inciso anterior;

III – saldo residual: um ou mais dias de férias não gozadas no período deferido, por motivos de suspensão ou interrupção;

**Art. 3º.** Os magistrados de 1º grau têm direito a 60 (sessenta) dias de férias anuais.

§ 1º Cada período de férias assinalado deverá ser de, no mínimo, 30 dias.

§ 2º As férias somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade de serviço, e pelo máximo de 02 (dois) meses, devendo a Secretaria da Corregedoria Regional adotar mecanismos permanentes de regulação destinados a redução do passivo.

§ 3º Será exigido o cumprimento do prazo de 12 (doze) meses de exercício para a primeira fruição.

## CAPÍTULO II

### DA MARCAÇÃO E GOZO DAS FÉRIAS

**Art. 4º.** Os magistrados indicarão até o dia 10 de novembro de cada ano, o período total de 60 (sessenta) dias de férias para gozo no exercício seguinte, cuja análise e deferimento serão feitos pela Corregedoria Regional, observando a conveniência administrativa e o interesse público.

§ 1º As disposições contidas no *caput* aplicam-se ao magistrado que estiver afastado da jurisdição por motivo de representação associativa ou participação em cursos de mestrado, doutorado ou pós-doutorado.

§ 2º A Corregedoria Regional deverá elaborar, anualmente, escala de férias dos juízes de 1º grau, devendo diligenciar, em observância ao disposto no § 2º do artigo 3º, no sentido de providenciar a marcação das férias daqueles que não obedeceram o prazo fixado no *caput*.

**Art. 5º.** O requerimento de férias deverá ser apresentado pelo magistrado, exclusivamente por meio do sistema SGM – Sistema de Gestão de Magistrados, mediante utilização de login e senha.

§ 1º Havendo pedidos com períodos coincidentes na mesma unidade judiciária, terá preferência o magistrado mais antigo na carreira neste Tribunal.

§ 2º A antiguidade não será observada para a marcação e o deferimento das férias quando somente o juiz mais moderno lotado na unidade judiciária obedecer o prazo fixado no artigo 4º desta Portaria.

§ 3º O magistrado mais antigo da unidade judiciária poderá declinar da preferência por antiguidade, desde que expresse formalmente sua manifestação.

§ 4º Os juízes do trabalho substitutos que atuem na qualidade de volantes regionais terão os seus pedidos de férias analisados e deferidos observando-se a conveniência administrativa, o interesse público e, notadamente, a ordem de antiguidade entre eles.

**Art. 6º.** O juiz que estiver há mais tempo atuando na unidade judiciária terá preferência, na marcação de férias, sobre o juiz removido ou promovido durante o exercício em que ocorreu a mudança de sede ou lotação, salvo ajuste entre eles.

**Art. 7º.** O magistrado egresso de outro Tribunal somente poderá gozar férias após o interstício mínimo de 60 (sessenta) dias de efetivo exercício neste Regional.

### CAPÍTULO III

#### DA ALTERAÇÃO, SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DAS FÉRIAS

**Art. 8º.** Considera-se alteração de férias a modificação do período de gozo já deferido e que implique na definição de nova data para sua fruição.

**Art. 9º.** A alteração de férias poderá ser feita a requerimento do magistrado ou de ofício pela Corregedoria Regional, lastreado na conveniência administrativa e no interesse público.

§ 1º É vedada a alteração de período de gozo de férias depois de iniciada a sua fruição.

§ 2º São requisitos do pedido de alteração:

a) a apresentação do requerimento com antecedência de, no mínimo, 60 (sessenta dias) dias da data de início de gozo do novo período pretendido, em obediência aos critérios definidos pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial);

b) o gozo dentro do mesmo exercício em que fora deferido o período que se pretende alterar;

c) não coincidir, total ou parcialmente, com férias já deferidas a outro magistrado em exercício na mesma unidade judiciária do requerente.

§ 3º O requerimento de alteração de férias dos juízes substitutos volantes regionais, além da necessária observância aos critérios definidos nas alíneas “a” e “b” do § 2º do artigo 9º, estará sujeito à análise da conveniência administrativa e interesse público, por parte da Corregedoria Regional.

**Art. 10.** Serão dispensados os requisitos do parágrafo 2º do artigo 9º quando a alteração pretendida se der em razão das seguintes hipóteses:

I – imperiosa necessidade do serviço, devidamente motivada e aceita pela Corregedoria Regional;

II – licença para tratamento da saúde de pessoa da família;

III – licença para tratamento da própria saúde;

IV – licença à gestante e à adotante;

V – licença-maternidade;

VI – casamento;

VII – afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

VIII - licença por acidente em serviço;

IX - participação em cursos de formação e aperfeiçoamento ofertados pela Escola Judicial deste Tribunal.

**Art. 11.** Deferida a alteração das férias, haverá suspensão imediata do pagamento das respectivas vantagens pecuniárias.

**Art. 12.** Tendo havido o pagamento das vantagens pecuniárias das férias alteradas, o magistrado efetuará a devolução em parcela única, mediante acerto financeiro em folha de pagamento do mês seguinte ao utilizado como base para o pagamento das férias, salvo nas seguintes hipóteses:

I – início do novo período de fruição quando compreendido no mesmo mês das férias alteradas;

II – reconhecida a imperiosa necessidade do serviço, nos termos do inciso I do art. 10.

**Art. 13.** Considera-se interrupção das férias quando pausadas após o início do período de descanso, sem possibilidade de fruição do período remanescente até a data final anteriormente deferida.

**Art. 14.** A interrupção das férias somente ocorrerá nos termos legalmente previstos, especialmente:

I - nas hipóteses previstas no art. 80 da lei nº 8.112/90;

II – por ato normativo do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

III - por convocação para o exercício de funções administrativas ou jurisdicionais pela Administração de Tribunal, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou Conselho Nacional de Justiça.

**Art. 15.** Considera-se suspensão das férias – e apenas em relação aos dias especificados - quando o descanso não puder ser usufruído conforme o período deferido, sem implicar a alteração da data final das férias marcadas.

**Art. 16.** As férias do magistrado poderão ser suspensas nas seguintes hipóteses:

I – participação em evento acadêmico promovido exclusivamente por escolas judiciais, na qualidade de palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador, debatedor ou membro de comissão organizadora, incluindo, se necessário, o período de deslocamento;

II – para capacitação do magistrado em eventos oferecidos pelas Escolas Judiciais;

III – participação oficial, em comissão administrativa;

IV – de ofício, pela Corregedoria Regional, por imperiosa necessidade de serviço.

Parágrafo único. Não será deferida a suspensão de férias para publicação de sentenças.

**Art. 17.** Sempre que houver interrupção, suspensão e alteração de férias, a Administração promoverá a imediata marcação e deferimento do saldo residual ou do período alterado, para gozo integral e contínuo, no mesmo exercício, observando-se, quando possível, o interregno indicado pelo requerente.

**Art. 18.** A interrupção ou suspensão de férias repercutirá na contagem dos prazos para prolação de sentenças e despachos, bem como no cálculo destinado ao pagamento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição - GECJ.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 19.** Excepcionalmente, para este exercício, os pedidos de férias dos magistrados de 1º grau deverão ser formulados, impreterivelmente, até o dia 30/06/2019.

**Art. 20.** Os casos omissos serão decididos pelo Corregedor do TRT 18ª Região.

**Art. 21.** Ficam revogadas as Portarias TRT18ª GP/SGP/SM nº 203/2015 e Portaria nº TRT/SCR/SM nº 570/2017.

**Art. 22.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR  
Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 28 de abril de 2019.  
[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR  
DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL